

Artigo 3° Ficam elevados os ordenados do porteiro da camara e os do zelador das aguas a trezentos mil réis para cada um.

Artigo 4° Haverá um guarda fiscal na capella do Tremembé e respectivo bairro com as mesmas attribuições dos fiscaes,

Artigo 5° A camara marcará o ordenado do guarda-fiscal e dos dois outros fiscaes, para cujo fim fica marcada a quantia de um conto e oito centos mil réis (1:800\$000 réis).

Artigo 6° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia vêr, Alvaro Augusto de Toledo a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

N. 65

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Taubaté, decretou a seguinte resolução :

Regulamento do matadouro publico da cidade de Taubaté

Artigo 1° O matadouro publico, construido nesta cidade por ordem da camara municipal, é destinado á matança das rezes, porcos e carneiros, que depois de mortos, tem de ser cortados e vendidos. O que matar para este fim em outro lugar incorrerá na multa de 10\$000 réis, tantas vezes, quantas forem as rezes que mata.

Artigo 2° O matadouro abrir-se-ha todos os dias ás 10 horas da manhã e assim se conservará até ás 6 horas da tarde, tendo lugar o recolhimento das rezes, que tem de ser mortas durante este tempo.

Artigo 3° As rezes que tiverem de ser mortas serão recolhidas na vespera, nas horas designadas no artigo antecedente, entregando o conductor ao zelador ou a quem suas vezes fizer, uma nota com a declaração do numero que recolhe, cor e marca de cada uma, e a quem pertencem. O que infringir qualquer destas disposições, será multado em 5\$000 réis tantas vezes, quantas forem as rezes recolhidas e sobre as quaes deixem de dar a nota com as especificações designadas.

Artigo 4° Nenhuma rez poderá ser morta, sem que seja antes examinada pelo zelador ou por pessoa por elle habilitada, a quem o zelador entregará a nota exigida no artigo antecedente, para reconhecer-se a identidade das recolhidas na vespera. O infractor incorrerá na multa de 10\$000 réis, tantas vezes quantas as rezes e no duplo nas reincidencias.

Artigo 5° As rezes, depois de observadas pelo zelador, ou quem suas vezes fizer, que forem declaradas em estado de não poderem ser mortas por sua magresa, vestigios de peste ou herva, ou acharem-se paridas de poucos dias, serão immediatamente postas para fóra, avisando-se o conductor ou dono.

Artigo 6º A matança poderá ser feita somente sobre as rezes recolhidas na vespera, e terá lugar, nos mezes de Abril a Setembro de meio-dia ás 3 horas da tarde ; e nos mezes de Outubro a Março, das 2 ás 6 da tar e. O que infringir a primeira parte soffrerá a multa de 10\$000 ; e o que infringir a segunda 2\$000 de multa em todas as hypotheses, tantas vezes quantas forem as rezes.

Artigo 7º Não podera ser cortada a rez depois de morta, sem que primeiramente seja examinada e declarada em bom estado. Quando for julgada prejudicial á saude, será mandada enterrar pelo fiscal, salvo o recurso para a autoridade competente.

Artigo 8º O fiscal fica responsavel pela execucao do artigo antecedente, e o que se oppuzer á execucao do mesmo, soffrerá a multa de 10\$000 e do dobro na reincidencia.

Artigo 9º Terminada a matança e corte, e conduzidas para fóra as rezes, deverá o edificio ser lavado e limpo por todos os que nella e no corte se empregarem, sob a multa de 2\$000 e do duplo nas reincidencias ate que se recusarem.

Artigo 10º O despejo dos estrumes dos buchos será feito em lugar designado pelo fiscal, sob pena de 5\$000 de multa e do duplo nas reincidencias.

Artigo 11 A lavagem dos fatos, somente poderá ser feito no corrego abaixo da cerca do edificio. O infractor soffrerá a multa de 4\$ rs., cada vez que fizer e o duplo nas reincidencias.

Artigo 12 O deposito dos chifres somente poderá ser feito no lugar previamente designado pelo fiscal. O infractor soffrerá a multa de 2\$ e o duplo nas reincidencias.

Artigo 13 O transporte de carne para os açougues será feito em carros bem limpos, com as cobertas necessarias para evitar que soffra sol e chuva. Os infractores soffrerão a multa de 3\$ rs. e o duplo nas reincidencias.

Artigo 14 A camara nomeará um zelador para o matadouro o qual não poderá ser marchaute e perceberá o salario que a camara determinar, com as seguintes obrigações :

§ 1º Atirir e fechar o matadouro ás horas marcadas no artigo 2º deste regulamento.

§ 2º Verificar a cor e marcas das rezes com designação dos nomes das pessoas que as recolheram e a quem pertencem, e a fazer a entrega das notas verificadas na forma do artigo 3º, todos os dias ao secretario da camara, pelo que perceberá metade da quantia que a camara determinar pelo registro dellas, pertencendo outra metade ao secretario.

§ 3º Fazer com que os marchantes observem fielmente as disposições deste regulamento, communicando ao fiscal e á camara, por escripto, qualquer omissão ou recusa da parte dellas a este respeito.

§ 4º Velar pela boa ordem que deve haver no trabalho do corte das rezes, participando immediatamente, por escripto, ao fiscal, para providenciar convenientemente.

§ 5º Velar pelo asseio dos carros que conduzem as carnes para os açougues da cidade.

§ 6º Conservar sob sua guarda e responsabilidade todos os objectos pertencentes ao edificio e custeio do mesmo.

§ 7º Participar semanalmente ao presidente da camara se o medico, ou quem suas vezes fizer tem comparecido todos os dias, e, caso falte, quees os dias.

§ 8º Arrecadar antes da matança o imposto determinado, dando recibo da importancia arrecadada.

§ 9 Prestar contas semanalmente ao procurador da camara, tendo para isso os livros necessarios, onde serão declarados, o numero de rezes abatidas, seus proprietarios e tudo o mais que se torne digno de menção,

Artigo 15 O fiscal inspecionará diariamente se o zelador cumpre com as suas obrigações, advertindo-o quando seja necessario, e quando não seja sufficiente, participará á camara que o suspenderá por um ou dous mezes, e na reincidencia o demittirá. Communicará á camara as faltas commettidas, multas incorridas no recinto do matadouro, além da participação ao procurador para promover a effectividade dellas e as penas.

Artigo 16 O marchante ou qualquer outra pessoa que voluntariamente, ou per dleixo, damnificar qualquer parte do edificio, muro e mais obras necessarias e os utensilios destinados ao custeio, se não reparar immediatamente, além das penas do artigo 178 do codigo criminal, incorrerá na multa de 10\$000 réis e mais o damno causado.

Artigo 17 E' da rigorosa obrigação do medico comparecer diariamente por si ou por outro profissional da sua confiança, á hora em que deve começar a matança, sendo ás onze

horas da manhã nos mezes de Abril a Setembro, e ás duas e meia horas da tarde nos de Outubro a Março.

Artigo 18 A camara mandará com toda a brevidade cercar uma área para nella serem guardadas pelos marchantes, a qualquer hora que lhes approuver, as rezes que tiverem de ser recolhidas para o córte, a fim de tornar mais facil sua reclusão.

Artigo 19 A camara nomeará um medico para o serviço do matadouro e na falta delle serão cumpridas suas obrigações pelo zelador, e na falta deste pelo fiscal, o que participará immediatamente á camara.

Artigo 20 Fica elevado a 3\$500 réis o imposto total de abatimento de rezes, sendo 1\$920 do imposto provincial, e 1\$580 réis do municipal para cada rez.

Artigo 21 E' extensiva a todo o municipio a disposição do artigo precedente, cuja arrecadação será feita antes do abatimento das rezes. O infractor será punido com uma multa de 10\$ por cada uma rez que abater sem ter satisfeito o imposto.

Artigo 22 Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia vêr, Alvaro Augusto de Toledo a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

N. 66

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc. e etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade do Rio Claro, decretou a seguinte resolução.

Ao capitulo 5º do codigo accrescente-se á secção 1ª.

Artigo 59 Depois de inaugurado o novo matadouro, ninguem poderá abater fóra d'elle para o consumo publico ou mesmo para vender fóra do municipio, animal de qualquer das seguintes especies : bovina, suina, ovina e caprina.

§ unico Nenhuma rez destinada ao consumo será abatida sem passar por duas inspecções sanitarias perante o veterinario ou medico da camara ; podendo a primeira inspecção ser feita pelo administrador em falta d'aquelles.

Artigo 60 As infracções do artigo antecedente serão punidas com multa de 20\$000 réis a 30\$000 réis, se a rez abatida pertencer á primeira e segunda especies e de 10\$000 réis se pertencer ás ultimas.

§ 1º Além da multa estabelocida n'este artigo, perderá o infractor a carne do animal assim abatido, se pelo exame do veterinario ou medico da camara, se verificar que é de má qualidade.

§ 2º Ainda n'este caso pagará o dono da carne todos os impostos provinciaes ou municipaes a que estiver sujeito e as taxas constantes da tabella annexa ao regulamento do matadouro, como se o animal fosse n'elle abatido.